

PARECER JURÍDICO

Vem a exame desta assessoria jurídica questionamento oriundo da Farmácia do IPAM S.A. a respeito da legalidade e regularidade da dispensa de licitação para doação de bens inservíveis pertencentes à Farmácia do IPAM S.A.

É o breve relato.

Nesse sentido, a doação de bens inservíveis por empresas públicas e sociedades de economia mista encontra respaldo legal na Lei nº 13.303/2016 e no Decreto nº 9.373/2018, que regulamenta o desfazimento de bens públicos.

O Artigo 29, inciso II, da Lei nº 13.303/2016 prevê a dispensa de licitação para alienação de bens:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.

Além disso, o Decreto nº 9.373/2018, que regulamenta o desfazimento de bens públicos, dispõe que um bem será considerado inservível quando for classificado como ocioso, antieconômico ou irrecuperável. O Artigo 3º, inciso III, do referido decreto estabelece:

Art. 3º Para que seja considerado inservível, o bem será classificado como:

(...)

III - antieconômico - bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência.

No caso concreto, os bens foram devidamente avaliados e classificados como antieconômicos, considerando que sua manutenção é onerosa e o rendimento é precário, em virtude de uso prolongado e desgaste.

A destinação dos bens para a APSICONOR – Associação dos Psicólogos do Nordeste do Rio Grande do Sul reforça o interesse público e o caráter social da medida, conferindo utilidade a materiais que, de outra forma, permaneceriam sem função dentro da estrutura patrimonial da doadora.

Diante do exposto, opina-se pelo prosseguimento do processo de dispensa de licitação para a doação dos bens inservíveis da Farmácia do IPAM S.A. nos termos do Artigo 29, II, da Lei nº 13.303/2016, e do Artigo 3º, inciso III, do Decreto nº 9.373/2018.

É o parecer.

De Novo Hamburgo para Caxias do Sul, 20 de março de 2025.

LUCIANO
MANINI
NEUMANN

Assinado de forma
digital por LUCIANO
MANINI NEUMANN
Dados: 2025.03.20
13:24:26 -03'00'

Luciano Manini Neumann

OAB/RS nº 82.374